

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.935-A, DE 2008

(Apensos os Projetos de Lei nºs 4.853 e 4.913, ambos de 2009)

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.935-A, de 2008, do Senado Federal visa regulamentar a licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Para tanto, o projeto acrescenta os arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 473-A e seus parágrafos estabelecem que:

- a licença-paternidade é fixada em 15 dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário;
- a licença-paternidade inicia-se na data de nascimento da criança e independe de autorização do empregador, bastando a simples notificação do fato acompanhada, obrigatoriamente, de cópia da certidão de nascimento;

- a licença-paternidade não prejudica o disposto no art. 473, inciso III, da CLT, que autoriza o empregado a deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- na hipótese de a licença ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o seu término;
- se a licença for requerida em período inferior a 15 dias, contados do início do gozo de férias, prorroga-se a concessão das férias para o primeiro dia útil após o término dessa licença.

O art. 473-B determina que é vedada a dispensa imotivada do empregado pelo prazo de 30 dias após o término da licença-paternidade.

Por seu turno, o art. 473-C estende o direito à licença-paternidade ao pai adotante, podendo ser exercida mediante simples comunicação do fato, acompanhada da certidão de nascimento ou de documento oficial de adoção, independentemente da idade do adotado.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

- **PL nº 4.853, de 2009**, do Deputado Urzeni Rocha, que *Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença-paternidade*. Para tanto, determina que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por trinta dias consecutivos, em caso de nascimento de filho ou, no caso de pai adotante, a contar da data de adoção da criança;
- **PL nº 4.913, de 2009**, da Deputada Solange Amaral, que *Dispõe sobre a licença adoção, estabelecida no art. 392-A da CLT, alterando a atual denominação de licença maternidade para licença adoção, visando, especificamente, dar tratamento isonômico aos adotantes de ambos os sexos e estender o período de licença para os casos de adoções múltiplas*.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 26 de maio de 2010, aprovou unanimemente o projeto de lei principal e rejeitou os apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito à licença-paternidade, no inciso XIX do seu art. 7º, nos termos fixados em lei. Até que a lei exigida pelo texto constitucional seja editada, o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que essa licença é de 5 dias.

O **PL nº 3935-A, de 2008, e o PL nº 4.853, de 2009**, apensado, objetivam o cumprimento do mandamento constitucional. Nesse sentido, a CSSF se manifestou favoravelmente à matéria, do ponto de vista do projeto principal.

Entendemos a preocupação dos autores dos projetos em análise em querer regulamentar o dispositivo constitucional a fim de beneficiar milhões de pais brasileiros que necessitam dessa licença para assistir seus filhos recém-nascidos. Porém não concordamos integralmente com as propostas contidas nas proposições pelos motivos que passaremos a detalhar.

O projeto principal fixa a licença-paternidade em 15 dias, mantendo a falta justificada prevista no inciso III do art. 473 da CLT, o que perfaz um total de 16 dias, durante os quais o trabalhador deixará de comparecer ao serviço, sem prejuízo do emprego e do salário. Além disso, institui mais uma estabilidade provisória, na medida em que o pai não poderá ser dispensado pelo prazo de 30 dias após o término da licença-paternidade. Tudo por conta do empregador.

O **PL nº 4.853, de 2009**, altera o inciso III do art. 473 da CLT, estabelecendo o direito de o empregado deixar de comparecer ao serviço pelo período de 30 dias em caso nascimento de filho ou adoção. Como esse

período não é denominado expressamente de licença-paternidade, continuando a ser somente falta justificada, corremos o risco de ver acumularem-se essas faltas com os cinco dias previstos no ADCT, num exagero de licenças que tendem a inviabilizar totalmente a proposta.

O **Projeto de Lei nº 4.913, de 2009**, muda a denominação da licença-maternidade prevista no art. 392-A da CLT para licença-adoção, à qual farão jus ambos os sexos. A licença, nos termos do projeto, poderá ser de até 180 dias, no caso de adoção de grupo de irmãos composto de três crianças. A proposição também cria o salário-adoção, a ser pago ao segurado diretamente pela Previdência Social pelos prazos previstos na redação proposta para o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991. Assim como faz a autora do projeto, também defendemos a isonomia de tratamento no trabalho entre homens e mulheres, mas não a esse título, razão pela qual entendemos que o projeto não deve prosperar.

Além das impropriedades técnicas verificadas nas proposições, há ainda um outro motivo para não concordarmos com as propostas tais quais como estão apresentadas. Trata-se da sobrecarga de encargos sociais e trabalhistas a que estão submetidas as empresas brasileiras. No caso do aumento dos dias da licença-paternidade, seja para 16 dias, seja para 35 dias, haveria elevação nos encargos trabalhistas, o que não pouparia sequer as microempresas e empresas de pequeno porte, que possuem um regime tributário diferenciado que desonera a folha de salários no que se refere às contribuições previdenciárias. Temos que os encargos sociais e trabalhistas já são bastante acentuados em vista da legislação em vigor, não cabendo neste aspecto qualquer majoração. Os estudos mais tradicionais e repetidos no Brasil sobre o assunto atestam que esses encargos variam de 102,06% (José Pastore, 1996) a 53,93% (Dieese, 1997) sobre a folha de salários, que de toda forma, tanto sob o ponto de vista da tese máxima quanto da menor, oneram bastante a atividade produtiva brasileira, impedindo a geração de postos de trabalho, prejudicando as empresas, os trabalhadores e o País como um todo.

Apesar de todos esses argumentos, entendemos que o dispositivo constitucional não pode prescindir de regulamentação pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, sugerimos que o período da licença-paternidade seja fixado, em lei, em 5 dias consecutivos.

Isso certamente acabará com uma polêmica que há anos permeia a matéria cuja solução na verdade já foi solidificada na forma como está sendo concedida e gozada a licença-paternidade nos termos do § 1º do art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.935-A, de 2008, e do PL nº 4.853, de 2009, na forma do substitutivo anexo e pela **rejeição** do PL nº 4.913, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.935-A, DE 2008

Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a licença-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

III – por cinco dias consecutivos a título de licença-paternidade.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator